



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se às alíneas “a” a “d” do inciso I do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

I –

a) R\$ 70,00 (setenta reais), para até o primeiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida;

b) R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a partir do primeiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, exclusive, até o segundo grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida;

c) R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a partir do segundo grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, exclusive, até o terceiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, inclusive, maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida; e

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do terceiro grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro, exclusive, para cada grama de dióxido de carbono equivalente (GEE) por quilômetro maior que a meta de eficiência energético-ambiental estabelecida.; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização



na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

